TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 436224/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1161/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Carlópolis. Instruções da CGM e MPTC pela procedência. Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência e regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de proposta da Coordenadoria de Contas de Gestão Municipal em face do então prefeito Sr. **HIROSHI KUBO** (período 01/01/2021 a 31/12/2024), com a ciência do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, instaurada para apurar a sua responsabilidade por ter realizado o encaminhamento de todas as remessas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao exercício de 2022 de forma totalmente extemporânea, com atrasos variados de 53 até 237 dias.

Concedido o contraditório e a ampla defesa, o Sr. HIROSHI KUBO, interpôs a Petição Intermediária nº 571748/23 (peças nº 11 e 12), pleiteando a dilação de prazo para juntada de documentos e requerimentos necessários para os esclarecimentos. Entretanto, apesar de deferida a dilatação temporal, certificou-se o decurso do prazo, sem apresentação de resposta, Certidão nº 976/23-DP (peça nº 17).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ICUC

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 710/24; peça n.º 18) opinou pela procedência da tomada de contas e no mérito pela regularidade com ressalvas as contas e multa administrativa, apresentando resumidamente o seguinte achado:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2022-13	28/02/2023	20/10/2023 11:34	Atraso maior que 120 dias	234	0	2	2023690216	12242_2022-13
2022-12	15/02/2023	20/10/2023 09:17	Atraso maior que 120 dias	247	0	2	2023689609	12242_2022-12
2022-11	31/12/2022	09/05/2023 12:45	Atraso maior que 120 dias	129	0	2	2023317698	12242_2022-11
2022-10	30/11/2022	05/05/2023 18:14	Atraso maior que 120 dias	156	0	2	2023311274	12242_2022-10
2022-09	31/10/2022	04/05/2023 17:00	Atraso maior que 120 dias	185	0	3	2023306637	12242_2022-09
2022-08	30/09/2022	03/05/2023 17:06	Atraso maior que 120 dias	215	0	3	2023302224	12242_2022-08
2022-07	30/09/2022	03/05/2023 10:44	Atraso maior que 120 dias	215	0	3	2023299401	12242_2022-07
2022-06	15/09/2022	07/11/2022 21:52	Atraso de 31 a 60 dias	53	0	1	2022692053	12242_2022-06
2022-05	31/08/2022	07/11/2022 18:19	Atraso de 61 a 120 dias	68	0	1	2022691820	12242_2022-05
2022-04	31/08/2022	05/11/2022 11:30	Atraso de 61 a 120 dias	66	0	1	2022686932	12242_2022-04
2022-03	02/05/2022	05/11/2022 10:36	Atraso maior que 120 dias	187	0	3	2022686908	12242_2022-03
2022-02	02/05/2022	05/11/2022 09:51	Atraso maior que 120 dias	187	0	3	2022686886	12242_2022-02
2022-01	02/05/2022	05/11/2022 09:22	Atraso maior que 120 dias	187	0	3	2022686860	12242_2022-01
2022-00	02/05/2022	20/09/2022 09:02	Atraso maior que 120 dias	141	0	2	2022570810	12242_2022-00

Apesar de encaminhados os dados do por meio do SIM-AM observa-se que todas as remessas relativas ao exercício de 2022 ocorreram com atrasos superiores a 53 dias.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 182/24; peça n.º 19) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalvas das contas e a aplicação da multa, com responsabilização do Prefeito Municipal à época dos fatos.

É o relato necessário.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, pelas razões e fundamentos a seguir expostos, assiste razão à manifestação da unidade técnica, assim como ao parecer ministerial, tenho que à procedência da presente tomada de contas extraordinária é medida que se impõe.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ICUC

Analisando os autos, em especial a Instrução nº 710/24-CGM e o Parecer nº 182/24 do Ministério Público de Contas, verifico que o Achado - “Envio em atraso das remessas do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao exercício de 2022”, se deu de forma exacerbada, repetida e relapsa.

Oportunizado a dilatação do prazo para o contraditório como pleiteado, observa-se que, em nenhum momento trouxeram aos autos quaisquer elementos de defesa, deixando prescrever o prazo para a sua apresentação, confirmando a desídia com o caso.

Assim, inequívoca a necessidade de sanção ao gestor pela desídia apresentada. Neste ponto, a unidade técnica apresentou proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso III, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, prevista nos casos em que se deixa de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

Ponderando que o gestor deu razão ao grande atraso processual, neste ponto, compactuo com a opinião da unidade técnica e do Douto Ministério Público quanto à natureza da sanção a ser aplicada. Contudo, em que pese a gravidade do fato, entendo que a sanção pecuniária é suficiente para atender às finalidades sancionatória e pedagógica do caso concreto.

Considerando o teor da Instrução nº 710/24-CGM, bem como o parecer nº 182/24 exarado pelo Ministério Público de Contas, corroboro com as unidades técnicas, concluo pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalvas das contas e a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. HIROSHI KUBO, nos termos acima fundamentados.

3 - VOTO

Diante de todo exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, de responsabilidade de HIROSHI KUBO, Prefeito do MUNICÍPIO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ICUC

CARLÓPOLIS, tendo em vista os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determinando a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**.**

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhe-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, de responsabilidade de HIROSHI KUBO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, tendo em vista os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determinando a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhe-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ICUC

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ICUC